



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Ursulinas SCM de Moçambique como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ursulinas SCM de Moçambique.

Maputo, 5 de Dezembro de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvenida Delfina Levi*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Junho, reconheço a Associação Organização das Igrejas do Distrito de Zavala.

Inhambane, 31 de Dezembro de 2010. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província de Manica, em representação da Associação Rudo Kubatana, requereu ao Governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Junho, que regula o direito livre a associação, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos reconheço a personalidade jurídica da Associação Rudo Kubatana, com sede na cidade de Chimoio, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei 8/91, de 18 de Julho.

Chimoio, 1 de Fevereiro de 2006. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes na cidade de Chimoio, Província de Manica, requereu o reconhecimento da Associação Conselho Nacional de Mel – CNM, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Conselho Nacional de Mel – CNM.

Chimoio, 14 de Fevereiro de 2012. — A Governadora Provincial, *Ana Comoane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Ursulinas SCM de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove, lavrada a folhas cento e dezanove e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, presentes Anna Fontana, Raffaella Dorsali, Domenica de Blasio, Rita Gecchele, Teresa Fanchin, Margherita Drago, Elisabetta Lobba, Lúcia Battistella, Graziela Sartorel, e Rita Giaretta, constituíram uma associação, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Congregação das Irmãs Ursulinas do Sagrado Coração de Maria (SCM), em Moçambique, adopta a denominação de Associação Ursulinas SCM de Moçambique.

Dois) A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos e é de natureza religiosa.

Três) A Associação Ursulinas SCM de Moçambique rege-se pelo Direito Canónico, pelas Constituições próprias da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM, pelo presente estatuto e pela legislação moçambicana em vigor, aplicável as associações.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A Associação tem a sua sede na Beira, Rua João de Barros número duzentos oitenta e cinco, podendo filiar-se a qualquer associação congénere nacional ou estrangeira e estabelecer delegações, casas e outras formas de presença no país, e quando for julgado necessário, bastando para isso uma simples deliberação da assembleia geral.

Dois) A Associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos e actividades

A Associação Ursulinas SCM de Moçambique, sendo uma associação religiosa da Igreja Católica, empenha-se em actividades directamente relacionadas com a educação, a promoção humana, religiosa, cultural e social das populações, com atenção especial à mulher adolescente, jovem e adulta, no âmbito urbano e distrital, sem fins lucrativos e sem objectivos político-partidários.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

Admissão

A admissão na Associação Ursulinas SCM de Moçambique é regulada pelas normas do

Direito Canónico e pelas Constituições próprias da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM e requeri que o membro tenha feito a profissão perpétua.

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) São membros da Associação Ursulinas SCM de Moçambique aquelas que por um compromisso (profissão perpétua), aceitam as disposições quer do Direito Canónico como das Constituições da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM e se identificam com os objectivos da Congregação e da associação.

Dois) A qualidade de membro definitivo da Associação Ursulinas SCM de Moçambique adquire-se com a profissão dos votos religiosos e perde-se nos termos do Direito Canónico e das Constituições da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM.

ARTIGO SEXTO

Direito

São direitos dos membros:

- Exercer o seu direito de voto;
- Eleger e ser eleito para os diversos órgãos sociais nos termos do presente Estatuto;
- Beneficiar de todos os direitos, privilégios e faculdades que a sua qualidade de membro lhe conferir;
- Recorrer de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres

São deveres dos membros:

- Observar o cumprimento do presente estatuto e das deliberações tomadas;
- Contribuir financeiramente para o funcionamento da Associação;
- Participar activamente para a realização dos fins da Associação;
- Exercer com zelo e dedicação qualquer função que lhe tenha sido conferida.

ARTIGO OITAVO

Sanções e aplicação

A aplicação das penalidades pela violação dos deveres de associado rege-se segundo as disposições do Direito Penal Canónico e das Constituições próprias da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos

São órgãos da Associação Ursulinas SCM de Moçambique:

- Assembleia Geral;

- Conselho Directivo;
- Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Composição

Um) A Assembleia Geral, é constituída por todos os membros efectivos da Associação (todas as professoras perpétuas) em pleno gozo de seus direitos associativos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que a Presidente da Associação a convocar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direcção

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa de assembleia constituída por uma Presidente, designada pela superiora geral da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM, e uma vice-presidente e uma secretária eleitas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar e alterar o presente estatuto;
- Eleger os membros para o exercício de cargos sociais;
- Aprovar o regulamento interno;
- Aprovar e apreciar o balanço anual, o plano de actividades, bem como o relatório do Conselho Directivo e o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Compete à presidente designada pela superiora geral da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM convocar a Assembleia Geral. Na sua ausência ou impossibilidade será representada pela vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento

Um) As deliberações só são válidas quando tomadas pela maioria simples.

Dois) As deliberações sobre as alterações aos estatutos exigem o voto favorável de dois terços dos membros efectivos presentes na sessão da assembleia que aprecia o assunto.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Definição

Um) O Conselho Directivo é o órgão da administração e representativo da Associação Ursulinas SCM de Moçambique e é composto pela presidente nomeada pela superiora geral da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM e pela vice-presidente e uma secretária nomeada pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho Directivo são nomeados por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por uma vez consecutiva.

Três) A presidente do Conselho Directivo é a representante legal da Associação Ursulinas SCM de Moçambique perante as autoridades civis.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Dirigir a Associação e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Administrar os recursos financeiros e o património da Associação Ursulinas SCM de Moçambique;
- c) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação à Assembleia Geral;
- d) Deliberar sobre a aceitação de novos membros;
- e) Apresentar o balanço, o relatório de prestação de contas e o orçamento anual para a aprovação;
- f) Contratar pessoal para prestar serviços na associação, definir as suas funções, fixar as remunerações e exercer a autoridade administrativa prevista na lei e no presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente a cada quatros meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pela sua presidente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) A presidente é substituída nas suas ausências e impedimentos pela vice-presidente.

Três) O Conselho Directivo delibera estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controle das observâncias das disposições eclesiais e civis dos estatutos na direcção, na gestão dos fundos e do património da Associação.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por uma presidente e dois vogais, das quais uma será relator.

Três) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por um mandato de três anos, renovável por mais um.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

As competências do Conselho Fiscal são as constantes no Direito Canónico e nas Constituições própria da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM.

CAPÍTULO IV

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O património da Associação Ursulinas SCM de Moçambique, é constituído pelos bens móveis, imóveis e direitos doados ou adquiridos.

Dois) Em conformidade com o Direito Canónico e com as Constituições próprias da Congregação das Irmãs Ursulinas SCM, a Associação Ursulinas SCM de Moçambique é também a sucessora de todos os bens móveis e direitos doados ou adquiridos registados em nome particular de seus membros definitivos durante o tempo em que usufruírem dessa qualidade.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os casos omissos deste estatuto serão resolvidos pelos votos da maioria absoluta do Conselho Directivo.

Organização das Igrejas do Distrito de Zavala

CAPÍTULO I

Denominação e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(denominação e duração)

Um) A Organização das Igrejas em Zavala, foi fundada no Distrito de Zavala, na província de Inhambane, onde terá a sua principal no local em cima indicado, uma instituição religiosa que designará abreviadamente por O. D. I. Z que se regerá pelos estatutos e de mais legislação aplicável.

Dois) A O. D. I. Z. é constituída por um tempo indeterminado, considerando se para todos efeitos, 30/112007, e a data da sua função.

Três) Esta fundação surge através de uma consequência verificada ou atravessada por crentes de várias qualidades, que eram obrigados a fazer pela AMETRAMO, todavia criou-se esta O. D. I. Z. para poder se libertar EKSODA 6; 1 – 13. Onde esta organização passará a responsabilizar e defender todos religiosos.

Quatro) A O. D. I. Z. poderá abrir delegações em outras partes da República de Moçambique, abrir contas bancárias, etc.

ARTIGO SEGUNDO

Composição das Igrejas de Zavala

Um) Shivandla Xa Patimos;

Dois) São Cristã Jeová;

Três) Hermon Genezareth Apostólico de Galileia de Moçambique;

Quatro) Zion Bekehema em Moçambique;
Cinco) Cristal Zion em Moçambique;
Seis) São Sagrada Missão de Cristo;
Sete) Jerusalém Nova em Moçambique;
Oito) Zion Belém em Moçambique;
Nove) Fill Guedes Zion em Moçambique;
Dez) São União Apostólica Cristã;
Onze) Cristã Apostólica São Pedro;
Doze) Igreja Missão do Continente Africano;

Treze) Betania Sagrada;

Catorze) Laudissea em Moçambique,

Quinze) Sinal Celestial;

Dezasseis) São Nova Visão Apostólica Cristã de Deus;

Dezassete) Bethel Luz de Deus;

Dezoito) Zion a voz de Deus;

Dezanove) Ebenezer Cristã em Moçambique;

Vinte) Salve o seu povo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

São objectivos da O. D. I. Z:

a) A O. D. I. Z. tem como objectivos a construção de um gabinete de assuntos religiosos, uma igreja comum, centro infantil, abrir uma escola bíblica, conta bancária e etc.

b) Difundir e praticar os ensinamentos os profetas e apóstolos, e para que todos vivam na lei do nosso senhor Jesus Cristo;

c) Proporcionar aos seus membros os bens espirituais e valores morais que lhes permitam uma vida honesta e digna;

d) Praticar a caridade moral e material por todos meios ao seu alcance, relativamente as pessoas carentes e necessitadas;

e) Cooperar com outras confissões e organizações religiosas legalmente constituídas para expansão da Fé em Deus e em Jesus Cristo;

f) A direcção da organização das igrejas pede a todos crentes para se unirem em um punho como os filhos de Deus na luta não é contra ninguém mas sim contra toda manobra do diabo Satanás EFESSA 6 – 10 – 16.

ARTIGO QUARTO

(Dirigentes executivos)

Um) Pedro Adriano – Presidente da Organização.

Dois) Felisberto Uchene Ticongolo – Secretário-geral.

Três) Victória Winge Chigumane – Administração.

Quatro) Francisco José Dove – assuntos Sociais.

Cinco) Augusto Teresa Devessa – Tesoureiro geral.

Seis) Augusto Basquete – Activista.

Sete) Alfredo Mabochoane Namirói – Representante pelas senhoras adultas.

Oito) Arminda Chcotelane Nhadande – Chefe do Projecto.

Nove) Dionísio Manuel Chivinde – Chefe de Produção.

Dez) António Celina Nhampule – Adj. Administração.

Onze) Felisberto Uchene Ticongolo – Chefe pela Cultura e Juventude.

Doze) Elias Esau Nhamuave – Chefe do Centro Infantil.

ARTIGO QUINTO

(Constituição)

Igrejas Categoria

Um) Shivandla Xa Patimos Administração

Dois) São Cristã Jeová Assuntos Sociais.

Três) Hermon Genezareth Ap. Galileia de Moçambique Tesoureiro.

Quatro) Cristal Zion em Moçambique Activista .

Cinco) Zion Bekehema em Moçambique Representante pelas senhoras adultas.

Seis) São Sagrada Missão de Cristo Chefe do Projecto.

Sete) Zion Belém em Moçambique Cultura e Juventude.

Oito) Fill Guedes Zion em Moçambique Chefe de produção.

Nove) São União Apostólica Cristã Adj. Administração.

Dez) São União Apostólica Cristã Chefe do Centro Infantil.

Onze) Chefe da Construção.

ARTIGO SEXTO

(Definições)

Assembleia dos bispos definiu em como e uma lei sobre todos aqueles que são profetas, não há nenhuma razão de proibir para fazer as suas actividades, porque eles foram dados pelo seu Deus, o que diz respeito no acompanhamento de espíritos ou azazel, porque isto é dever de todos Levíticos 18:8 – 10 e versículo 24:27.

a) A mesma assembleia deve resolver os problemas dos crentes ou cristão. Gálatas 6:1-6;

b) Vamos todos amar um ao outro, sairmos da escuridão. I. João 2:7-12, temos que receber o novo Céu e a nova Terra, porque o primeiro Céu e a primeira Terra passou e o mar existe Apocalipse 21:1-27;

Nós somos o sal da Terra. Mateus 5:13-16;

c) No entanto, a assembleia definiu também o dia vinte de Maio de dois mil e oito, foi uma data histórica dos religiosos do Distrito de Zavala, como um dia de não querer a voltar mais para a escuridão;

d) Todos os líderes das igrejas junto com os dirigentes da Organização devem passar a casar oficialmente, entrar na escola bíblica e etc.;

e) A organização deve tomar em conta, de visitar o hospital fazer orações aos doentes, visitar as salas em todas partes necessárias. Mateus 25:34-40;

f) São aceites todos Bispos, superintendentes e pastores a realizar casamentos, funerais, missas de três meses a dois anos em diante;

g) São admitidos todos a utilizar os seus

dados, conforme cada um foi dado por seu Deus. Joel 2.28:3, Actos 2:1:4, I. Pedro 4.10:11;

h) Na falta do comprimento a direcção através da lei, tomará as medidas adequadas pela justiça dos estatutos da organização. Provérbios 26:3.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos)

São órgãos da O. D. I. Z. os seguintes:

- a) A conferência;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Executivo;
- d) Administrativo.

ARTIGO OITAVO

(Conferência)

Um) A conferência é o órgão máximo deliberativo da O. D. I. Z. nela participando o Presidente, Secretário dos Assuntos Sociais, Tesoureiro Administrativo, Conselheiros, Bispos e Delegados eleitos nos Distritos em número a ser determinado pela Comissão Executiva.

Dois) A conferência é convocada e presidida pelo Presidente reunido ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente sob proposta da Comissão Executiva.

Três) A conferência será sempre convocada com antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO NONO

(Atribuições da conferência)

São atribuições da conferência, nomeadamente:

- a) Analisar e aprovar o relatório anual de actividade;
- b) Deliberar sobre o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Pronunciar-se sobre questões financeiras e administrativas, aprovando o respectivo plano de contas;
- d) Eleger o Presidente, administrativo, Assuntos Sociais, Secretário-geral, Secretário adjunto e Tesoureiro Geral;
- e) Decidir em definitivo sobre a alteração ou revisão dos estatutos;
- f) Ratificar os actos anuais do Presidente e as decisões da Comissão Executiva e do Conselho Executivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Comissão executiva)

Um) A Comissão Executiva e o órgão máximo da O. D. I. Z. no intervalo da Conferência, composta pelo Presidente, Administrativo, Assuntos Sociais, Chefe do Plano, Secretário-Geral, Secretário-Adjunto e o Tesoureiro Geral.

Dois) A Comissão Executiva reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente quando convocada pelo

Presidente.

Três) Podem ser chamados a colaborar na Comissão Executiva outros crentes cuja participação for julgada conveniente e necessária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Atribuições da Comissão Executiva)

À Comissão Executiva estão cometidos as seguintes atribuições gerais:

- a) Executar e controlar as deliberações da Conferência;
- b) Preparar os relatórios e planos a serem submetidos à Conferência;
- c) Velar pelo cumprimento dos princípios doutrinários da O. D. I. Z.;
- d) Gerir os fundos e o património da O. D. I. Z. e ocupar-se da gestão dos assuntos correntes;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho Pastoral)

Um) O Conselho Executivo tem por finalidade velar pelas questões de carácter espiritual, com vista a regular as práticas religiosas e princípios doutrinários da O. D. I. Z..

Dois) O Conselho Executivo reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente quando for necessário.

Três) Compõem o Conselho Executivo o Presidente, Assuntos Sociais e Administrativo e todos os Bispos das Igrejas e orientado pelo presidente no caso de Inhambane e pelos dirigentes, junto com delegados.

Quatro) São suas competências:

- a) Promover a educação crista;
- b) Velar pelas actividades desenvolvidas pelos membros;
- c) Programar as actividades das igrejas;
- d) Desenvolver outras acções que lhe forem incumbidas;
- e) Analisar e discutir assuntos correntes da organização e das igrejas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho da Zona)

Um) O Conselho da Zona é o órgão consultivo de representação local, integrando todos crentes residentes numa determinada área geográfica, podendo ser dirigida por um evangelista, zelador ou pastor.

Dois) Ao Conselho da Zona incube, em geral:

- a) Programar as actividades de evangelização na zona;
- b) Analisar as questões disciplinares dos seus membros propondo soluções para os órgãos superiores;
- c) Controlar as estatísticas dos membros da zona e propor a admissão de novos membros;

- d) O conselho da Zona reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por decisão do respectivo dirigente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O Presidente é dirigente máximo espiritual e administrativo da O. D. I. Z..

Dois) É eleito pela Conferência anual dentre os dirigentes e delegados; O cargo de Secretário-geral não é incompatível para a candidatura para o cargo de Presidente.

Três) Ele cumpre um mandato de cinco anos sem prejuízo de ser reeleito enquanto estiver em condições boas físico-sanitárias e idade laboral boa; O mandato do Presidente poderá ser terminado nomeadamente:

- a) Por motivos de saúde justificados pela junta médica;
- b) Quando ele próprio decidir por motivos ponderados apresentar demissão;
- c) Por incapacidade de exercer o cargo;
- d) Por violação dos mandamentos bíblicos e os estatutos da igreja.

Quatro) São competências do Presidente entre outras:

- a) Convocar e presidir as sessões da conferência, da comissão executiva e do conselho executivo;
- b) Representar a O. D. I. Z. no distrito e nas províncias;
- c) Responder em juízo pelos actos da O. D. I. Z.;
- d) Dar posse ao Assuntos Sociais, fiscalização produção, secretários-gerais, tesoureiro geral, adjunto secretário e consagrar os dirigentes religiosos;
- e) Assinar todo o expediente da O. D. I. Z. a que disso careça;
- f) Nomear os dirigentes provinciais e delegados ouvindo o Conselho Executivo;
- g) Presidir as cerimónias, consagração de crianças, fúnebres e outras ligadas as tarefas compatíveis com a sua função e outra específicas que os órgãos de direcção da O. D. I. Z. incumbir;
- h) Propor à Conferência a nomeação dos membros e ouvida a Comissão Executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Tesoureiro)

Um) É o segundo da hierarquia dos dirigentes da igreja.

Dois) É eleito dentre os membros executivos e dirigentes para um mandato para um mandato de cinco anos.

Três) O mandato do Tesoureiro poderá ser terminado nomeadamente:

- a) Por motivos de saúde justificados pela junta médica;
- b) Quando ele próprio decidir por motivos ponderados apresentar demissão;

- c) Por incapacidade de exercer o cargo;
- d) Por violação dos mandamentos bíblicos e os estatutos da O. D. I. Z.;

Quatro) São competências do Tesoureiro:

- a) Substituir o Presidente em caso de impedimento deste e quando por ele for indigitado;
- b) Realizar outras tarefas superiormente atribuído e o mais for compatível com as suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências dos dirigentes O. D. I. Z.)

Um) São competências dos dirigentes executivos nomeadamente:

- a) Planificar e exercer controlo sobre as actividades da O. D. I. Z. a nível provincial;
- b) Prestar contas ao Administrativo;
- c) Oficiar a Santa Ceia, o sacramento do matrimónio e do baptismo;
- d) Nomear, conferir posse aos dirigentes O. D. I. Z. de escalão inferior, ouvindo o Conselho Executivo.

Dois) São competências dos dirigentes nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades O. D. I. Z. ao nível do Distrito;
- b) Nomear e conferir posse aos dirigentes da O. D. I. Z. de escalão inferior, ouvindo o conselho da zona;
- c) Oficiar a Santa Ceia, sacramento do matrimónio e do baptismo.

Três) Aos Evangelistas compete nomeadamente:

- a) Organizar programas de evangelização;
- b) Pregar o evangelho;
- c) Dirigir cerimónias fúnebres;
- d) Promover sessões do estudo bíblico;
- e) Substituir os membros na execução do previsto na alínea c) do número anterior.

Quatro) São competências do zelador nomeadamente:

- a) Dinamizar a realização das actividades da O. D. I. Z.;
- b) Visitar os enfermos e outros necessitados do apoio espiritual;
- c) Assistir os dirigentes dos escalões superiores na realização das suas atribuições.

Cinco) São competências dos membros no geral:

- a) Pregar, difundir a palavra divina;
- b) Impor as mãos aos enfermos e crentes recém admitidos;
- c) Realizar outras tarefas que superiormente lhes sejam incumbidas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Requisitos dos Dirigentes)

Um) São requisitos dos dirigentes os que constam no I Timóteo 3:1-13;

Dois) Ser membro da O. D. I. Z. a mais de cinco anos;

Três) Conhecimento e domínio dos estatutos;

Quatro) Ter formação bíblica básica;

Cinco) Sem prejuízo dos casos históricos, ter formação literária pelo menos Décima Classe do Sistema Nacional de Educação ou Equivalente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dirigentes Executivos)

São dirigentes executivos da O. D. I. Z.:

- a) O Secretário-Geral;
- b) Secretário-Adjunto;
- c) O Tesoureiro Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências dos Dirigentes Executivos)

Um) São competências do Secretário-Geral, nomeadamente:

- a) Secretariar as reuniões da conferência e da Comissão Executiva elaborando as respectivas actas;
- b) Controlar o expediente em geral, elaborando os correspondentes registos;
- c) Administrar o património e coordenar, de uma maneira geral, toda a actividade administrativa da O. D. I. Z. ou com ela relacionada;
- d) Assinar toda a correspondência de expediente normal e geral cuja importância não careça da assinatura do Presidente.

Dois) São competências do Secretário Adjunto:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral na realização das tarefas que lhe são incumbidas.

Três) Ao Tesoureiro Geral compete, nomeadamente:

- a) Receber e depositar os fundos da O. D. I. Z.;
- b) Assinar toda a documentação que implique movimentação es;
- c) Manter em dia a escrituração dos livros de contabilidade efectuando os necessários lançamentos;
- d) Proceder ao pagamento quando devidamente autorizados.

Quatro) Participar na discussão e análise de todas as questões relacionadas com as actividades da O. D. I. Z.

- a) Eleger e ser eleito para os cargos directivos desde que reúnam os requisitos mínimos exigidos;
- b) Beneficiar da instrução e assistência da O. D. I. Z. e participar em todas as actividades segundo as suas aptidões;
- c) Apresentar propostas e pedir

esclarecimentos aos órgãos directivos sobre o desenvolvimento das actividades da O. D. I. Z.;

- d) Abandonar ordeiramente a O. D. I. Z. sempre que o entenda devendo, contudo, devolver tudo o que tiver porventura em sua posse que pertença da Igreja;
- e) Usufruir doutros direitos reservados para os membros.

Cinco) Aos membros incumbem os seguintes deveres:

- a) Observar os princípios doutrinários da O. D. I. Z. consagrando os esforços necessários para a propagação da fé;
- b) Pautar a sua vida através de uma conduta responsável, guardando a Fé em Deus e o Amor e o Amor pelo próximo;
- c) Abster-se da prática de actos que possam contrariar ou desprestigiar a O. D. I. Z. e ou os seus membros;
- d) Contribuir para o bom funcionamento da O. D. I. Z. pagando o dízimo anual e outras formas de quotização que forem estabelecidas;
- e) Ser assíduo e activo nas sessões de culto e outras actividades afins;
- f) Cultivar o amor, fé e esperança observando os mandamentos sagrados;
- g) Exercer com zelo e dedicação as funções e tarefas que lhe foram confiadas;
- h) Observar rigorosamente as disposições e normas estatutárias e as deliberações dos órgãos directivos da O. D. I. Z.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disciplina dos Membros)

Um) Todo o membro que de qualquer forma manifestar atitudes ou comportamentos contrários aos princípios da O. D. I. Z. sujeita-se as sanções seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Repreensão pública;
- d) Suspensão da qualidade de membro e ou de funções;

Parágrafo único – suspensão de qualidade de membro tem implicações directas com as funções que o membro exerce.

- e) Expulsão.

Dois) Locais de aplicação de penas:

- a) As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) são aplicadas pelas direcções onde o infractor se insere;
- b) A pena prevista na d) é aplicada

localmente ouvindo órgão imediatamente superior;

- c) Aplicação da pena prevista na e) é da exclusiva competência da conferência anual.

Três) Antes da aplicação de qualquer pena o membro deverá ser ouvido em sua defesa.

Quatro) Todas as sanções excepto a da e) cabem recurso aos órgãos imediatamente superior podendo ir mais além caso o membro sinta não ter feito justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Constituição de Fundo)

Um) Para fazer face aos encargos resultantes da sua actividade, a O. D. I. Z. disporá de um fundo proveniente das contribuições voluntárias dos membros, da entrega do dízimo anual bem como da doação, legados e outros donativos de entidades ou individualidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) A gestão do fundo referido no número anterior compete a comissão executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Decisões)

Um) Organização decidiu apelar a todos Bispos e supertendentes e os demais dirigentes para terem muitos cuidados nas finanças e outros problemas que podem vir dar em causa e cair na armadilha do diabo, Satanás II Timóteo 2:14-17.

Dois) Vamos todos fazer tudo por tudo para melhorar a nossa figura, defendermos a nossa realidade de ser cristão. Deixar da ignorância, superioridade e desprezo, vamos todos sairmos deste anticristão. Tiago 4:6-14.

Três) Para dirigentes executivos, devem tomar uma boa dedicação com boa fé, o espírito de honestidade, amor, carinho, etc. Sem ser obrigado, mas sim com toda vontade. I Pedro 5: 1-11.

Quatro) Na falta de comprimento das leis dos nossos estatutos a comissão dos assuntos religiosos podem interromper as actividades religiosas o que se diz no artigo vinte alínea b) e e) e no artigo seis alínea h) até ao convite do seu Bispo da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Bens Patrimoniais)

O património próprio da O. D. I. Z. é constituída pela universalidade dos bens móveis e imóveis construídos ou adquiridos exclusivamente destinados a prossecução dos objectivos da O. D. I. Z. e outros bens recebidos a título de doação, legados ou herança e destinados aos mesmos fins.

Disposições Gerais e finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Relacionamento com autoridades públicas e outras ou confissões religiosas)

Um) Na prossecução dos seus objectivos, O.D.I.Z. esta sujeita a observância estrita e respeito da ordem jurídica instituída no país pelos órgãos competentes do poder do Estado.

Dois) A O.D.I.Z., considera-se isenta e alheia a todas as manifestações de carácter político – ideológico, centrando a sua acção no entendimento amor e tolerância social, e no respeito pelas instituições e símbolo da república de Moçambique e da O.D.I.Z.Ç.

Três) A O.D.I.Z. , mantém e desenvolve a cooperação e relações de coordenação com demais organizações e confissões religiosas congéneres, legalmente estabelecidas no país ou no estrangeiro desde que tenham Cristo como seu mestre e salvador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Símbolo da O.D.I.Z.)

O símbolo da O.D.I.Z. é constituído por uma bíblia sagrada, uma bandeira com duas cores que são o verde e o branco e uma bengala:

- a) Bíblia sagrada, e existência da palavra de Deus em todo o mundo
- b) Bandeira cor verde significa paz, cor significa clareza , bengala , vara Eksoda- 4:2 e Eksoda 6:1:13.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Revisão e alteração dos estatutos)

Os presentes estatutos só poderão ser vistos ou alterados por deliberação da conferência e sob proposta da comissão executiva, a quem compete resolver as dúvidas e omissão que possam resultar da aplicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos observar-se-ão as disposições legais que regulam as organizações congéneres da República de Moçambique.

Conselho Nacional de Mel (CNM)

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

CNM – Conselho Nacional de Mel, doravante designado por CNM, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que terá a sua sede na cidade de Chimoio.

CAPÍTULO II

Da natureza e fins

ARTIGO SEGUNDO

CNM – Conselho Nacional de Mel, é uma pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica autonomia, financeira, administrativa e patrimonial, apresentando-se perante os seus membros e terceiros como agremiação com carácter associativo e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

Do âmbito e duração

ARTIGO TERCEIRO

Um) O CNM, é de âmbito Nacional e o Conselho da Direcção por simples deliberações poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A duração do CNM é por tempo indeterminado a partir da data da aprovação do presente estatuto e do seu reconhecimento.

CAPÍTULO IV

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivo geral)

O objectivo do CNM é:

Contribuir na promoção e desenvolvimento do sector apícola do país, em particular das micro, pequenas e médias empresas produtoras, processadoras e comerciantes do sector apícola, apicultores individuais, e associações de apicultores, bem como o seu fortalecimento e capacitação institucional.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos específicos)

Constituem objectivos específicos do CNM, entre outros:

- a) Promover, apoiar e proteger os interesses dos seus associados em particular e dos apicultores em geral;
- b) Representar os seus membros, dentro e fora do país, junto de entidades públicas ou privadas, agências de cooperação interessadas em materializar o objectivo do CNM;
- c) Encorajar e promover a realização de acções de formação, capacitação e promoção de micro, pequenas e médias empresas, associações e pessoas físicas ligadas a apicultura;
- d) Promover acções e participar no processo de desenvolvimento social e económico do país, através de encorajamento de parceiros a

investir no desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas, bem como em pessoas físicas e associações de apicultores, dando preferência aos seus membros;

- e) Desenvolver e promover acções que visam desenvolver a capacidade empresarial dos seus associados, bem como incrementar o progresso tecnológico, económico e de protecção do meio ambiente;
- f) Criar uma plataforma de diálogo com os governos central, provincial, distrital e municipal, com vista a remoção de barreiras administrativas ao desenvolvimento de apicultura e apoiar no desenho de políticas governamentais para a protecção dos seus associados e aumento da sua produtividade.

CAPÍTULO V

Dos recursos

ARTIGO SEXTO

Para o seu funcionamento e auto sustento o CNM contará com os seguintes recursos:

- a) Quotização dos membros;
- b) Subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberalidades;
- c) Rendimentos, bens móveis e imóveis que façam parte do seu património;
- d) Juros diversos;
- e) Ganhos da venda de quaisquer bens ou serviços;
- f) Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

CAPÍTULO VI

Dos membros e suas categorias

ARTIGO SÉTIMO

Admissão e categorias

Um) Podem ser membros do CNM todas as pessoas colectivas nacionais e estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que aceitam os presentes estatutos e sejam admitidas como tal.

Dois) Os membros do CNM são agrupados em quatro categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois ponto um) São membros fundadores todos os que subscrevem o pedido da Constituição da Associação;

Dois ponto dois) São membros efectivos os admitidos após o reconhecimento da Associação;

Dois ponto três) São Membros beneméritos pessoas singulares ou colectivas que substancialmente contribuam económica e materialmente na prossecução dos objectivos do CNM;

Dois ponto quatro) São Membros honorários personalidades singulares ou colectivas que pelo seu empenho e prestígio tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades do CNM.

ARTIGO OITAVO

Direitos

Um) São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Utilizar os serviços de apoio da Associação;
- c) Exercer o direito de voto;
- d) Eleger e ser eleito para os cargos da Direcção do CNM;
- e) Ser informado acerca da Administração da Associação;
- f) Ser ouvido em tudo que lhe diz respeito na sua qualidade de membro;
- g) Possuir Cartão de Identificação de Membro, Diploma de membro e usar as insígnias do CNM.

Dois) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de eleger e serem eleitos nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Deveres

Um) São deveres dos membros:

- a) Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da Associação;
- b) Pagar as joias;
- c) Pagar a quota de membro em duodécimo ou numa única prestação até o último dia de Dezembro de cada ano;
- d) Tomar parte activa nos trabalhos do CNM;
- e) Exercer com dedicação e honestidade os cargos para que for eleito;
- f) Difundir e cumprir os estatutos, o programa e deliberações da Associação;
- g) Fornecer informações gerais sobre planos de actividades, orçamento e financiamentos quando isso lhe for solicitado pelo Conselho de Direcção.

Dois) Os membros beneméritos e honorários estão isentos de pagamento de joias de admissão e da quota mensal.

ARTIGO DÉCIMO

Quotizações

Os valores de jóia de admissão e da quota mensal que a cada membro compete pagar, serão fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disciplina

Um) A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar a aplicação de sanções disciplinares, incluindo expulsão;

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes aos procedimentos disciplinares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda de qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se nomeadamente:

- a) Pela prática de actos lesivos aos interesses do CNM;
- b) Pela prática de actos incompatíveis com objectivos e interesses do CNM;
- c) Pela renúncia expressa voluntariamente;
- d) Pela falta de pagamentos de quotas por um período superior a doze meses consecutivos;
- e) Pela expulsão por deliberações da Assembleia Geral, devido ao comportamento negativo do membro devidamente comprovado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão

Os membros que perderem tal qualidade, com a excepção dos que forem expulsos, poderão requerer por escrito ao Conselho de Direcção a sua readmissão, desde que as causas que ditaram o seu afastamento se mostrem sanadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos órgãos

São órgãos do CNM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia é o órgão máximo da Associação CNM e é constituída por todos os membros.

Dois) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de voto nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sessões ordinárias e extraordinárias

A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias uma vez em cada ano e em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem por iniciativa do Presidente ou a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou ainda de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo Presidente da Assembleia Geral por meio de aviso postal, com antecedência mínima de trinta dias com indicação de local, data e hora da sua realização, bem como da respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se com poderes para deliberar em primeira convocatória achando-se presente pelo menos a metade mais um dos membros no dia, hora e local indicados e em segunda convocatória uma hora depois com qualquer número de membros.

Dois) As deliberações são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos só são válidas com voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Presidente

O Conselho Nacional de Mel é dirigido por um Presidente eleito em Assembleia Geral por um mandato de dois anos renovável uma só vez por igual período.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do presidente

- a) Representar o CNM em juízo e fora dele;
- b) Preparar o plano anual de actividades e respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Zelar pelo bom cumprimento dos estatutos do CNM;
- d) Dirigir as actividades do CNM;
- e) Criar delegações do CNM, em território nacional e estrangeiro;
- f) Comunicar com outras Organizações, Doadores e Governo;
- g) Procurar doadores e doações para o CNM;
- h) Convocar as reuniões da Assembleia Geral e extraordinárias;
- i) Submeter à deliberação da Assembleia Geral, a atribuição de qualidades dos membros honorários e beneméritos;
- j) Responsabilizar-se pelos Conselhos de Direcção e Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vogais

Vogais são membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral com competências para efeitos de substituição em caso de impossibilidade do presidente ou do secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Secretário

São competência do secretário, entre outras:

- a) Elaborar actas das reuniões da presidência;
- b) Organizar o arquivo e outros documentos do conselho;
- c) Receber, expedir documentos, comunicados, convocatórias, convites e garantir a ligação com outras instituições, a nível nacional, provincial, distrital, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral e outras orientações recebidas do Presidente da Associação;
- b) Gerir e administrar os fundos e o património da Associação de forma correcta;
- c) Elaborar os regulamentos a nível interno e submetê-los à apreciação e aprovação do Presidente do Conselho;
- d) Organizar o Conselho de Direcção em departamentos, sectores ou secções que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada área em conformidade com os objectivos do Conselho;
- e) Preparar planos de acção em coordenação com o presidente da associação;
- f) Garantir que as actividades estejam em conformidade com os objectivos do conselho;
- g) Preparar relatórios de actividades nos tempos traçados para a Associação, doadores, etc.;
- h) Apreciar, aprovar planos propostas dos sectores, secções, divisões e outros;
- i) Nomear e demitir chefes dos sectores, secções, divisões, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Mesa

A mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário, e um vogal, eleitos pelo período de dois anos renováveis até ao segundo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência da Mesa

Um) Competirá ao Presidente da Mesa dirigir os trabalhos coadjuvado pelo Vice-Presidente.

Dois) A elaboração das actas das reuniões, compete aos secretários que servirão igualmente de escrutinadores, salvo se concorrer para alguns dos postos de direcção em que se realizem as eleições para o efeito, a Assembleia Geral elegerá um outro escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competência da Assembleia-Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- c) Traçar política de acção da Associação;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros, sob proposta do Conselho de Direcção;
- e) Deliberar sobre a perda de qualidade de membros;
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Elegar e exonerar os membros do Conselho de Direcção e Fiscal;
- h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas do Conselho da Direcção;
- i) Fixar o valor das jóias e das quotas;
- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria do conselho composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sob a convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que um dos seus membros o requerer.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira do CNM;
- b) Verificar a utilização devida dos fundos nos parâmetros estatutários e dos planos de actividades;
- c) Apresentar à Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades do conselho de direcção e em particular o relatório de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

Um) O CNM dissolver-se-á nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será feita por uma Comissão Liquidatária composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral, nos seis meses posteriores à dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento até a realização da Assembleia Geral a ser convocada para apresentação das contas e relatório final pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Património

Em caso de dissolução a Assembleia Geral deverá decidir na mesma sessão o destino a dar ao património da CNM, devendo-se privilegiar a sua doação ou afectação a outras instituições congéneres que os possam aplicar com os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Para os casos omissos nos presentes estatutos, recorrer-se-á a lei geral e avulsa à matéria aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data do despacho do seu reconhecimento.

Assim o disseram e outorgaram.

Foi lido o presente instrumento e explicado o seu conteúdo e efeitos aos outorgantes, após o que vão assinar comigo seguidamente, e com a advertência de requerer o registo do presente acto na Conservatória do Registo Comercial competente, dentro do prazo legal de noventa dias.

Two Friends, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Two Friends, Limitada, matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100258021, os sócios Bernabé Natália Zandamela com dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento e Narciso Justino Chaicomo com dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento deliberaram o seguinte:

O aumento do objecto social e, em consequência, fica alterada a redacção do artigo

segundo dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto transportes marítimos comerciais.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Água de Ressano Garcia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100291207 uma sociedade denominada, Água de Ressano Garcia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Entre:

Uzur Augusto Dzimba Muxlhanga, solteiro maior, natural de Ressano Garcia, de nacionalidade moçambicana, portador do Portador do Bilhete de Identidade n.º 1001009032278N, residente no Bairro Quatro de Outubro, Quarteirão um, casa número quatro, Ressano Garcia, Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Água de Ressano Garcia, Sociedade Unipessoal Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Ressano Garcia, Rua do cemitério.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e processamento de água mineral, com importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticaís, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio único decidir.

CAPÍTULO III

Representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mozseguros – Corretor de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Maio de dois mil e doze, lavrada de folha cento e vinte e seis a folhas cento e trinta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Leonel José Brito e Sónia Funguane Brito, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mozseguros – Corretor de Seguros, Limitada, com sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a Denominação de Mozseguros – Corretor de Seguros, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na mediação e corretagem de seguros, e na prestação de serviços de representação, pensão financeira, actuariado e consultoria.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Uma de quatrocentos e vinte sete mil e quinhentos meticaís, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel José Brito;
- b) Uma de vinte e dois mil e quinhentos meticaís, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente a socia Sónia Funguane Brito.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios tem direito a preferências na subscrição de novas quotas, na proporção no valor da respectiva quota a data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares esuprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade nos termos e condições e garantias tenham sido previamente aprovado por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A sessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente; ou
- iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, sócio cedente, adiente designadas por afiliadas, e livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas nos termos do número anterior, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- i) Da decisão do sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;

- ii)* De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;
- iii)* De acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerente à sua qualidade de sócio, incluindo a resultante de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios tem direito de preferências na cessão, total ou parcial, de quotas de terceiros, excepto no caso de cessão ou favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretender vender a sua quota devera comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta registada enviada para os endereços constantes do artigo vigésimo quinto, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas a referida comunicação cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção do fax, telex, correio electrónico ou carta registada referidos no número anterior, através da comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito enviada a sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a setenta dias, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e de mais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, os cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição a cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá somente, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na comunicação referida no número cinco supra

a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que já não sejam mais favoráveis do que os constantes da referida comunicação.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferências pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente dever dar de novo cumprimentos ao disposto dos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão);

- i)* Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntária ou involuntária) contra um sócio;
- ii)* Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- iii)* Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que tenham procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- iv)* Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferências dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão:

A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da Assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representam, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio:

Se Assembleia geral optar pela aquisição de quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será afixado de acordo entre os sócios, no

prazo de trinta dias a contar da notificação da amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração.

As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo sócio ou pelos que tiverem expressamente manifestado o interesse em adquirir a quota, na proporção das suas participações sociais à data da avaliação. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído a quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-lo à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenham causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exoneração e não se concretize a amortização da quota ou da sua aquisição por parte da sociedade, de três um sócio ou terceiros.

Dois) Constituem causas de exoneração do sócio:

- i)* Quando contra o seu voto, seja deliberado um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- ii)* Quando contra seu voto, seja deliberada a transferência da sede da sociedade para fora do país;
- iii)* Quando a duração da sociedade for por tempo indeterminado ou se esta tiver sido constituída por toda vida de um sócio ou por um período superior a trinta anos, qualquer sócio que tenha essa qualidade a pelo menos dez anos, tem o direito de se exonerar;
- iv)* Quando a sociedade, contra o seu voto expresso apesar de haver justa causa, tenha deliberado não destruir um administrador ou excluir um sócio, se exercer o seu direito no prazo de noventa dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração;
- v)* Quando contra o seu voto, seja deliberado projecto de fusão.

Três) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de

exoneração, a sociedade amortize a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiros.

Quatro) Independentemente das causas de exoneração acima referidas, a assembleia geral pode mediante deliberação aprovada por três quartos do capital social, exonerar qualquer sócio.

Cinco) A amortização ou aquisição da quota é dedicada mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representam, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo da amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de setenta dias a contar da notificação da exortação.

Seis) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiros, o sócio pederá alienar a sua quota a um terceiros sem o consentimento prévio da sociedade.

Sete) O valor da amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente, selecionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportados pelo comprador da quota. O auditor de contas deverá ser especializado neste tipo de actividades e a sua decisão será vinculada.

Oito) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído a quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los a sociedade.

Nove) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso da sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade de votos.

Dois) O sócio que pretende constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo quinto, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral convocada no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são assembleia geral de sócios e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A Assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a Assembleia geral delibere destruí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da Assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta, com antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião, sem prejuízo no número três do presente artigo.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas por meio de conferências telefónicas ou vídeos conferência.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e que tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem sócios que detenham, pelo menos três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido comparecer a uma reunião poderá representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Sies) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital pöeles representado.

Sete) Haverá dispensas de reuniões da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservadas pela lei ou por estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro de conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovação e nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado, em conjunto com um administrador;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas;
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um administrador, o presidente do conselho de administração será Leonel José Brito que também ocupa o cargo de director-geral/ administrador.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis ou até que a este renunciem ou até que a data que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Cada administrador terá um voto em todas as matérias levadas a conselho de administração.

Quatro) O administrador está insento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne-se á pelo menos três vezes por ano ou sempre

quese mostre necessário. As reuniões de conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local, sem prejudicar o estipulado no número dois do presente artigo.

Dois) As reuniões do conselho de administração podem ser efectuadas por meio de conferência telefónica ou video conferência.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta com antecedência, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei.

Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos cinco administradores estejam presentes. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelo presidente do conselho de administração e pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objectivo social, salvo os poderes e competência que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director geral

O conselho de administração designa desde já, o senhor Leonel José Brito como director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos todos os poderes e competências.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director- geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pelo conselho de administração;

- b) Pela assinatura conjunta de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercícios e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dividendos

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditoria e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), tem o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização de exame, mediante escrito com sete dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comunicação

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por meio de fax, telex, correio electrónico ou carta registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

Para a sociedade;

Rua: Comandante Augusto Cardoso, n.º 363, 1º Andar, Esquerdo

Tel: + (258) 21318300,

Fax: + (258) 21318301,

E-mail: info@mozinsurance.com

Maputo

Moçambique

A atenção de: senhor Leonel Brito

Dois) A sociedade e os sócios poderão a qualquer momento alterar os elementos constantes do número anterior, sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem por escritos os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de setenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência de litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à arbitragem, nos termos do regulamento de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (CCI), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral.

Dois) Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido

que a Câmara Internacional de Comércio desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Três) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

COSED – Consultoria e Serviços para a Educação à Distância, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247925 uma sociedade denominada, COSED – Consultoria e Serviços para a Educação à Distância, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

António Archetti, solteiro maior, de nacionalidade italiana, titular do DIRE n.º 08493, emitido aos vinte de Dezembro de dois mil e quatro e residente em Maputo, neste acto representado por Ludovina Virgínia Manuel, divorciada, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade numero 110100660331N.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação COSED – Consultoria e Serviços para a Educação à Distância, Sociedade Unipessoal Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, Avenida Guerra Popular número vinte, sexto andar, junto às instalações da Syscom.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros

locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Consultoria para a introdução das TIC's e da didáctica multimédia nos currículos escolares.

Dois) Elaboração de *web sites* e sistemas informativos para a didáctica e para empresas.

Três) Consultorias para a introdução da educação à distância em cursos providenciados pelas entidades públicas e privadas.

Quatro) Consultorias para a formação em serviço dos recursos humanos na área tecnológica da educação à distância.

Cinco) Produção de materiais multimediais.

Seis) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Sete) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wanbao Africa Agriculture Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de oito de Maio de dois mil e doze, na sociedade Wanbao Africa Agriculture Development, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100263017, os sócios Haoping Luo e Yong Cai, cederam as suas quotas de dois ponto cinco por cento do capital social á Wanbao Grain And Oil Co. Ltd. e o sócio Shungong Chai, dividiu a sua quota de noventa e cinco por cento em duas quotas novas, reservando uma parte para si e outra cedeu a Wanbao Grain And Oil Co. Ltd.

Em consequência das cessões, divisão e cessão de quotas e aumento do capital social, fica alterada integralmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Wanbao Africa Agriculture Development Limitada.

Dois) A Wanbao Africa Agriculture Development, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objeto o exercício de actividades relacionadas com:

a) Agro-pecuária;

- b) Produção e comercialização de produtos agrícolas;
- c) Armazenamento de produtos agrícolas;
- d) Processamento;
- e) Compra e venda de maquinaria agrícola;
- f) Importação e exportação;
- g) Agenciamento e representação de marcas;
- h) Mediante deliberação do conselho de gerência, sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras atividades direta ou indiretamente relacionadas com o seu objeto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro e maquinaria é de cento e quarenta milhões quatrocentos e trinta e dois mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Shungong Chai, com uma quota no valor nominal de sete milhões vinte e um mil e seiscentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- b) Wanbao Grain And Oil Co. Ltd, com uma quota no valor nominal de noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a cento e trinta e três milhões quatrocentos e dez mil e quatrocentos meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos Estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adote comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de um gerente ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos atos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de receção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Rudo Kubatana

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e seis, exarada a folhas cento e trinta e oito a cento e cinquenta e uma do livro de notas número duzentos e dezanove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Tomo Colaço João, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Mariano Fabrica, solteiro, maior, natural de Inhassunge, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 060036882N emitido em dois de Maio do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Henriques dos Santos Poipo, solteiro, maior, natural de Chai-Macomia, de nacionalidade moçambicana e residente em Manica, portador de Bilhete de Identidade n.º 1076963 emitido em cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Chimoio;

Terceiro: Rosa Paulo José Magare, solteira, maior, natural de Vila-Pery, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 060047605X emitido em seis de Julho do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Rafael Fernando da Costa, solteiro, maior, natural de Milange, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 060051437R emitido em treze de Agosto do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Quinto: Raúl Trindade João Raramai Quembo, solteiro, maior, natural de Ingomai-Gondola, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 5894412 emitido em vinte e três de Dezembro de mil e novecentos noventa e sete, pela Direcção Provincial de Identificação Civil de Chimoio;

Sexto: Arminda da Silva Durão, solteira, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio no Bairro Textáfrica, portador de Bilhete de Identidade n.º 060027489L emitido em cinco de Janeiro do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Sétimo: Novais Augusto Baina, solteiro, maior, natural de Muinge-Inhassunge, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 070087946 emitido em dois de Julho do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Oitavo: Beatriz Nicolau Elias, solteira, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de

Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 060045504W emitido em vinte e cinco de Maio do ano dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Nono: Filipe Manuel, solteiro, maior, natural de Mossurize, de nacionalidade moçambicana e residente no Distrito de Manica, portador de Bilhete de Identidade n.º 87678V emitido em Trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Décimo: Baptista Fijamo Amice, solteiro, maior, natural de Inhassunge, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, portador de Bilhete de Identidade n.º 060083506p emitido em cinco de Maio do ano dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidades dos aotorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

Que pela referida escritura pública e por despacho de sua Excelência o Governador da provincia de Manica de um de Fevereiro de dois mil e seis constituíram entre si uma Associação de caracter não lucrativo, que adopta a denominação de Associação Rudo Kubatana, e se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta pela denominação de Rudo Kubatana, e se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação Rudo Kubatana, ou simplesmente Kubatana, é pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação, é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Sede

A Kubatana, tem a sua sede em chimoio, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, bem como abrir e encerrar delegações dentro da região centro do país, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUINTO

Objectivo de geral

A Kubatana, tem como objectivo geral, criar condições sociais, morais e económicas necessárias para que as pessoas infectadas pelo HIV/SIDA, vivam positivamente de modo que os seus interesses sejam protegidos e participem tambem na campanha social de sencibilização para a mudança do comportamento.

ARTIGO SEXTO

Objectivos específicos

A Kubatana, propõe-se aos seguintes objectivos:

- Promover e defender os direitos das pessoas vivendo com HIV-SIDA;
- Promover acções com vista a aliminar estigmatização social das mesmas;
- Propor as instâncias componentes a adopção de legislação que projecta os seropositivos da estigmatização e discriminação;
- Proceder a divulgação e a educação comunitaria a cerca dos meios preventivos da HIV-SIDA;
- Contribuir para o debate e esclarecimento sobre o HIV-SIDA no país;
- Promover relações de cooperação com outras associações e congéneras dentro de um espirito de respeito entre os quais com beneficios amplamente vantajosas;
- Desenvolver quaisquer outras actividades de acordo com os seus estatutos de aocrdo com a legislação em vigor no país;
- Promover a questão de equidade do género e defender os direitos da mulher e crianças.

CAPÍTULO II

Dos recursos

ARTIGO SÉTIMO

Recursos

A Kubatana, contará as suas actividades com seguintes recursos:

- Contribuição monetária, material, voluntária dos seus membros;
- Subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberalidades;
- Outras receitas permitidas por lei, estatutos e regulamento interno;
- A quota será paga mensalmente apartir da data de admissão no valor acordado pela assembleia geral;
- o pagamento antecipado de quotas, não consede qualquer descrito especial ou privilegio ao associado que orealize;
- a obrigatoriedade de pagamento de quotas cessa por desvinculação da

associação ou quando o membro peça por escrito a sua exclusão na Kubatana.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO OITAVO

Condições de admissão

Um) Podem ser membros da associação, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros mulheres e homens maiores de dezoito anos de idade, bem como pessoas colectiva com personalidade jurídica e voluntariamente manifestem vontade contribuir para o desenvolvimento da Kubatana e se conforme com os seus estatutos e programas.

Dois) A qualidade social da kubatana, é pessoal e intransmissível, não obstante qualquer membro em caso de impedimento poder se fazer representar por um outro nas reuniões da assembleia geral mediante a carta escrita endereçada ao presidente da mesa.

Três) A admissão, é feita mediante um pedido formulado por escrito através de uma ficha endereçada ao conselho de direcção e acompanhada de uma fotografia tipo passe e uma jóia a ser fechada pela assembleia geral sempre que possível.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderam ser dispensados de pagamento de joias aos intereçados sempre que as circunstâncias assim o determine.

ARTIGO NONO

Categoria de membros

Os membros da Kubatana, classificam-se em:

- a) Membros fundadores são todos aqueles que se inscreveram seus pedidos de constituição no dia um de Maio de mil novecentos e noventa e seis, e que participaram na primeira assembleia geral do dia um de Junho do ano mil novecentos e noventa e quatro;
- b) Membros efectivos todos os cidadãos nacionais e estrangeiros de ambos sexos, sendo seropositivos ou negativos, que manifestem livremente vontade de pertencer e contribuir para o bom funcionamento e desenvolvimento da instituição;
- c) Membros beneméritos pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que dum forma significativa contribuem com manutenção, ou desenvolvimento da Associação;
- d) Membros honorários pessoas singulares, ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que pelo seu trabalho e motivação se

distingam contribuindo de forma relevante para engrandecimento e desenvolvimento da associação. Podendo ser acumuladas na mesma pessoa mais que uma categoria de membros tipificado no número anterior desde que satisfaça os respectivos requisitos.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e deveres dos membros direitos

Constituem direitos dos membros da Kubatana:

- a) Participar e ter direito a palavra nas sessões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Beneficiar-se de oportunidades de formação que forem criadas pela Associação;
- d) Beneficiar-se de assistência criada pela associação;
- e) Defender e pedir esclarecimento sobre qualquer questão que ponha em causa a sua reputação ou da associação;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estabelecidos pelos estatutos;
- g) Impugnar as decisões e iniciativas que não contribuem para o fortalecimento da lei e aos presentes estatutos
- h) Informar-se da situação financeira e administrativa da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e fazer cumprir o presente estatuto e outras deliberações dos órgãos sociais;
- b) Participar e contribuir nas actividades promovidas pela associação;
- c) Exercer com zelo e dedicação e competência os cargos para que foi eleito;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do bom nome da associação, bem como para o seu nome pessoal;
- e) Constitui dever especial dos membros pagar regularmente as suas quotas
- f) o pagamento de quotas pelos membros honorários e beneméritos é de carácter voluntário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda de qualidade de membro

Perdem qualidade de membro:

- a) os que pratiquem actos contrários ou lesivos aos objectivos da associação e que desprestigiem o seu bom nome ou da Instituição;

b) os que sendo eleitos se recusem desempenhar qualquer cargo da associação, salvo motivos devidamente justificados e aceites pelo conselho de direcção;

c) o não pagamento de quotas por um periodo de três meses após interpelados por escrito pelo conselho de direcção dentro do prazo em que lhes for afixados, salvo motivos devidamente justificados;

d) pertença de mási de uma Associação de pessoas portadoras de HIV-SIDA;

e) os que deixarem de efectuar pagamento regular das suas quotas por um periodo não superior a um ano após ter regularizado dentro do prazo estabelecido que lhes forem fixado, motivos devidamente justificado;

f) É da competência do conselho da direcção propor a pedra de qualidade de membro a assembleia geral;

g) Os membros não gozam do direito de restituição das suas quotas no caso de demissão.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Constituem órgãos da Associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é um órgão máximo da associação e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os membros beneméritos e honorários, participam nas sessões da assembleia geral sem direito a voto.

Três) O mandato da assembleia, é de cinco anos podendo ser reeleito uma vez até ao máximo de dois mandatos. Estes membros só poderão se recandidatar, depois de um mandato em branco. Os membros do conselho fiscal, não poderão simultaneamente desempenhar cargos nos outros órgãos da kubatana. O membro substituto, desempenhará suas funções até ao final do mandato do membro substituto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Assembleia, será constituída por uma mesa da assembleia geral, dirigida por um presidente, um vice-presidente e um secretário, com mandato de cinco anos e reeleito uma vez.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatoria

A Assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação modificação aprovação do relatório anual e balanço de contas de exercício anterior, e extraordinariamente sempre que for necessário, sendo convocada pelo respectivo presidente da mesa da assembleia, conselho fiscal, direcção, ou por dois terços de membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

Compete a assembleia-geral:

- a) Eleger e esonerar os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar a candidatura dos membros sub a proposta do conselho de direcção;
- c) Aprovar o plano de actividades bem como o respectivo orçamento;
- d) Aprovar as linhas mestras de orientação que permitem a associação alcançar os seus objectivos;
- e) Aprovar o relatório de actividades do conselho de direcção, conselho fiscal bem como o balanço financeiro anual;
- f) Deliberar sobre aquisição de bens móveis e imóveis sujeitos a registos;
- g) Sancionar a aceitação de quaisquer deliberações;
- h) Alterar os estatutos bem como aprovar os regulamentos internos sub a proposta de conselho de direcção;
- i) Deliberar sobre o esforço de aquisição de fundos próprios e de outros a criar;
- j) Aprovar sub proposta de conselho de direcção o montante mínimo de joias e quotas a pagar pelos membros;
- k) Ratificar a perda de qualidade de membro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de direcção

Um) O conselho de direcção, é órgão coligial de gestão administrativa da associação, composto por seguintes membros nomeadamente:

- a) Presidente;
- b) Primeiro vice-presidente;
- c) Segundo vice-presidente;
- d) Chefe das comissões de trabalho com mandato de cinco anos.

Dois) Conselho de direcção será dirigido pelo presidente a quem competirá exercer os mais amplos poderes deveres representando a organização em juízo e fora dela activa e passivamente

Três) O conselho de direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) Ppara garantir gestão diária da associação, o conselho de direcção poderá nomear um secretário executivo que será um convidado permanente nas sessões de conselho de direcção as sem direito a votos

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competencias do conselho de direcção

Compete ao conselho de direcção:

- a) Representar a associação das sessões da assembleia geral;
- b) Eleger dentro dos seus membros os chefes das comissões de trabalho;
- c) Nomear e demitir o secretário, bem como os outros funcionários que se tornem necessário recrutar;
- d) Mobilizar adiministrar os fundos da Rudo Kubatana;
- e) Preparar o relatório anual e balanço de contas e submeter a assembleia geral;
- f) Celebrar e assinar acordos com parceiros e doadores;
- g) Preparar o plano anual e o respectivo orçamento e submeter a assembleia geral;
- h) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia geral normas e regulamentos internos;
- i) Submeter a deliberação da assembleia geral, atribuição da qualidade de membros beneméritos e honorários;
- j) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam de exclusiva competencia da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é um órgão independente de fiscalização e controlo das actividades da associação.

Dois) O conselho fiscal, é órgão de fiscalização e control de actividades da associação.

Três) O conselho fiscal será constituído por um presidente, e dois vogais com mandato de cinco anos e renovável até ao máximo de dois mandatos.

Quatro) O conselho fiscal, reunir-se-á, ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o balanço das actividades apresentado pelo conselho de direcção;

- b) Zelar o cumprimento dos estatutos e programas da associação;
- c) Fiscalizar corretamente os fundos e patrimónis da associação, de acordo com op programa estabelecido;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral quando necessário;
- e) Dar parecer sobre o assunto que lhe seja solicitado.

CAPÍTULO VI

Do recursos financeiros e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Recursos financeiros dos fundos

Constitui fundos da Associação:

- a) Joias, quotas e outras receitas provenientes das diversas actividades da associação;
- b) Donativos ou doações de qualquer entidade pública ou privada;
- c) Bens moveis e imóveis adquiridos para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e dessolução

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais e dissolução

A Kubatana, só será dissolvida, nos termos e nos casos previstos na lei:

Dissolver-se-ia por mutuo consentimento dos seus membros e cuja a decisão carece da assembleia geral decidir o destino a dar ao respectivo patrimonio.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições da lei das associações, Código Civil e de mais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Companhia Aurífera do Zambeze, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes, do livro de escrituras número nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Aase Ditlefsen Ferrão e Gonçalo António Ferrão Júnior, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Companhia Aurífera do Zambeze, Limitada, é

na sua actividade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na republica de Moçambique.

Dois) A duração da sociedade, por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) A sociedade, por determinação da assembleia geral, poder mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local no território da República de Moçambique.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a produção, processamento, comercialização e exportação de ouro, prata, cobre, pedras preciosas e outros minerais, bem como o fomento mineiro da produção de ouro.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeira e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligados com a referida actividade, bem assim como, mediante por, via de deliberação da assembleia-geral, criar novas sociedades, com as já existentes ou a constituir, e associar-se pela forma que achar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, ou nelas tomar interesse sobre qualquer forma, desde que superiormente autorizada, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamento, é de dez mil meticais da nova família, dividido em duas quotas de igual valor de cinco mil meticais da nova família, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios AaseDitlefsen Ferrão e Gonçalo António Ferrão Júnior.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para este efeito o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei da sociedade por quotas.

Três) No aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção de suas participações.

ARTIGO CINCO

Suprimentos

Um) Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios, vencerão juros e serão restituídos nos prazos estabelecidos para cada caso.

Dois) A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

ARTIGO SEIS

Lucros do exercício

Um) Anualmente ser apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para a constituição dos fundos de reserva legal, cinco por cento até, perfazer vinte e cinco por cento do capital social estabelecido.

Três) Os lucros remanescentes terão aplicação que a assembleia-geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas.

ARTIGO SETE

Divisão de quotas

É proibida a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por maioria de dois terços³ de votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos ou a sócios, depende do consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, têm o direito de preferência na cessão.

Três) Pretendendo vários sócios preferir, ser a quota cedida distribuída pelos sócios na proporção que cada um tiver no capital social.

Quatro) O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à sociedade por carta registada com aviso de recepção indicando detalhadamente as condições da cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade, no prazo de trinta dias não declarar, pelo mesmo meio que deseja preferir, o direito de preferência dever-se-á aos sócios, considerando-se consentida a cessão.

Cinco) O sócio cedente, uma vez que a sociedade não prefira, dirigir a cada um dos sócios, carta registada com aviso de recepção, com observância do disposto no parágrafo quatro do presente artigo. No caso de o sócio a quem, oferecida a preferência, não comunicar em trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, que pretende preferir, o pretenso cedente poderá efectuar a cessão pretendida.

ARTIGO NOVE

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, expedida com antecedência

mínima de quinze dias relativamente a data de sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Dois) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu, e, na ausência daquele ou de qualquer representante, ser o presidente da assembleia geral designado pelos sócios presentes.

Três) O sócio pode fazer-se representar nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Votos

Para cada cem meticais conta-se um voto.

ARTIGO ONZE

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por dois gerentes que podem ou não serem sócios da sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes, dispensados de caução, serão eleitos em assembleia-geral, ficando desde logo nomeados gerentes de sociedade.

Três) A atribuição ou não de salário aos gerentes, bem assim como o seu montante, são fixados em assembleia-geral.

Quatro) A sociedade obrigar-se-á:

- Pela assinatura de dois gerentes, ou de um mandatário, dentro dos poderes a estes atribuídos por procuração;
- Pela assinatura de um dos seus gerentes quando para fins específicos tais poderes lhe tenham sido conferidos em actas da assembleia geral.

ARTIGO DOZE

Alienação ou oneração de bens

Um) Compete aos gerentes, exercer a gestão normal da sociedade, representando-a activa e passivamente em juízo e fora dele, em ordem a realização do seu objecto social.

Dois) São da única e exclusiva competência da assembleia-geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, toda as decisões que respeitam a:

- Aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e a oneração de directos e os bens móveis pertencentes a sociedade;
- Participação no capital social da sociedades já existente ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;
- Aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- Alienação de uma substancial parte dos activos, quando vendida nas condições normais de exploração;
- Fusão ou incorporação da sociedade;
- Modificação do contrato da sociedade.

ARTIGO TREZE

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos pela lei.

Dois) Deliberada dissolução da sociedade, ter lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que foram deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO CATORZE

Jurisdição

As questões emergentes deste contracto de sociedade, entre os sócios ou sucessores, ou entre eles e a sociedades, ou entre eles e os gerentes, serão decididos pelo tribunal competente.

ARTIGO QUINZE

O presente estatuto ora rubricado pelos sócios, após lido em voz alta, na presença de todas as partes interessadas e devidamente autenticado pelo notário, entra imediatamente em vigor.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Purelife Natural Resources, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100291185 uma sociedade denominada, Purelife Natural Resources, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Pradeep Mathur, de nacionalidade Indiana, residente na Índia, portador do Passaporte n.º J0932260, emitido aos cinco de Julho de dois mil e dez, Deli, representado por Gonçalo António Ferrão, residente na Matola C, Condomínio Schelyns, número quatrocentos e onze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102271456A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Setembro de dois mil e onze.

Pelo Presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Purelife Natural Resources, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Moamba, Província de Maputo, Bairro do Cimento, Rua dos acordos de Inkomati, número sete, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de recursos naturais, designadamente produtos minerais, madeira, processamento e venda de recursos marinhos e pesqueiros.

Dois) O objecto da Sociedade inclui ainda:

- a) Comercialização de materiais de construção;
- b) Comercialização de madeiras;
- c) Aluguer de equipamentos;
- d) Transportes de mercadorias;
- e) Importação, exportação;
- f) Outros Serviços a fins e conexos.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Pradeep Mathur e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio, ou representantes do falecido ou interdito, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Bevan Consultoria - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e seis a folhas noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adota a denominação de Bevan Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal

de responsabilidade limitada, e tem a sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação do sócio único, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto da sociedade é o seguinte:

- a) Consultoria e prestação de serviços na área de engenharia: aplicação, projectos e *software*;
- b) Actividade industrial e comercial de motores e geradores;
- c) Sistemas industriais, electrónicos e de frios;
- d) Máquinas portuárias, agrícolas e de obras públicas;
- e) Importação e exportação;
- f) Compra e venda dos equipamentos acima mencionados;
- f) Serviços afins, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio, João Carlos da Costa Evangelista Ferreira.

ARTIGO QUINTO

(cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quota, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular

assuma sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem por si decididas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que vier a ser fixar.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum o sócio, gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do único sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções e a parte remanescente destinar-se-á ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dos casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

M&N Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Stélio Luis de Abreu Mascarenhas e Fernando Rafael Muianga, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada M&N Investimentos, Limitada, com sede na Avenida Kenneth Kaunda, número duzentos e sessenta e quatro, Bairro da Sommerschild, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de M&N Investimentos, Limitada e têm a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número duzentos e sessenta e quatro, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Mediação;
- b) Intermediação comercial;
- c) Investimentos e participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos pelos sócios Stélio Luís de Abreu

Mascarenhas, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Fernando Rafael Muianga com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte da quota fica ao critério do sócio único, que decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirá aos dois sócios em conjunto, os quais são nomeados administradores, com dispensa de caução.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão do sócio, quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Madzi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a dissolução da sociedade para todos efeitos legais.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ngoti Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de que, por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e três a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião extraordinária da assembleia geral realizada a quinze de Janeiro de dois mil e doze, constante da acta avulsa número dois barra dois mil e doze, datada da mesma data os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Cessão de quotas e saída dos sócios primitivos;
- b) Entrada de novos sócios.

Em consequência da operada, cessão de quotas e entrada de novos sócios, é assim

alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redacção

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas diferentes, assim distribuídas pelos respectivos sócios:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, titulada pelo sócio Felizardo Israel Belo Nhamumbo; e
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, titulada pelo sócio Emídio Bernardo.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e doze. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Dlogistic - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Pedro Miguel Ferreira dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dlogistic - Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na Rua Comandante João Belo, número trezentos e cinquenta e dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dlogistic - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Comandante João Belo, número trezentos e cinquenta e dois, podendo abrir delegações ou

quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços na área de logística e informática;
- b) Compra e venda de material informático;
- c) Marketing e publicidade;
- d) Desenvolver e prestar serviços de assistência técnica presencial ou remota;
- e) Manutenção, assessoramento técnico;
- f) Integração de sistemas electrónicos de automação e produtos afins e demais serviços na área de informática e comunicações.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cinco mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Pedro Miguel Ferreira dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Sandro Pedro Miguel Ferreira dos Santos, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Pedro Miguel Ferreira dos Santos.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um Director-Geral, eventualmente assistido por um Director-Adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a Administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura :

- a) O sócio único;
- b) Do administrador nomeado pelo sócio;
- c) Do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

GUMP - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas oitenta, do livro de notas para

escrituras diversas número trezentos trinta e quatro traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Joel Soares Prista uma sociedade denominada GUMP – Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e dezasseis sexto andar flat onze que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede e denominação

A sociedade adota a denominação de GUMP, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, e tem a sede na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e dezasseis, sexto andar, flat onze.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O objecto da sociedade é a realização de consultorias e formação na área de tecnologia e qualidade dos alimentos, a pesca semi-industrial e industrial, bem como a comercialização do respectivo produto.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais, está integralmente realizado em dinheiro e correspondente a uma única quota, pertencente ao Joel Soares Prista.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão unânime do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular os diferimentos de créditos de sócios sobre a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio gerente Joel Soares Prista, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, bastando assinatura do mesmo para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) O gerente poderá propor à assembleia geral a nomeação de outros gerentes, a delegação de poderes ou a constituição de mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Três) O gerente quando delegue poderes à pessoas estranhas à sociedade, deve o instrumento de delegação indicar espressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidade

Um) O gerente da sociedade ou mandatários respondem perante esta pelos danos causados por actos ou omissões praticados em preterição dos seus deveres, salvo se provarem ter agido sem culpa.

Dois) É vedado ao gerente da sociedade obrigar-se em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO NONO

Quorum, representação e deliberações

Um) As deliberações do sócio único serão tomadas nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Sucessão nas quotas

Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo dos sócios, procedendo-se à liquidação, partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultado

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados depois de deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

LD Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276933 uma sociedade denominada LD Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Único: Luís Francisco João Ndava, de nacionalidade moçambicana, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100017623C, emitido em dezanove de Janeiro de dois mil e doze na cidade de Maputo, solteiro, residente na Rua Sociedade dos Estúdios, número cento e doze, primeiro andar, direito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a firma LD Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, que é uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, com fins lucrativos e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A sociedade LD Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem sua sede social na cidade de Maputo, Rua Sociedade dos

Estúdios, número cento e doze, primeiro andar, direito, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir sucursais, delegações, agência ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TRÊS

(objecto)

O objecto da sociedade consiste na prática de actos de comércio geral, prestação de serviços na área de construção civil e sua assistência técnica.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao socio Luís Francisco João Ndava.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa do conselho de gerência, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido.

ARTIGO CINCO

(Gestão e representação da sociedade)

A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

ARTIGO SEIS

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para constituição de reservas obrigatórias, conforme estipulado na lei;
- b) Uma outra percentagem ser definida pelo conselho de gerência, será consignada para outras reservas;
- c) O remanescente dos dividendos será de pertença dos sócios, e em caso de prejuízos, estes suportados pelos sócios.

ARTIGO SETE

(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, ou morte do socio, a sociedade não se dissolve e continuará com os representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo este nomear um dentre si que o represente na sociedade.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo defenida.

ARTIGO OITO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

PJ África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289849 uma sociedade denominada PJ África, Limitada, entre:

Nuno Miguel da Conceição Santos Fernandes

Peres, casado sob o regime de separação total de bens, natural da freguesia de São Domingos de Benfica, concelho de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H610756, emitido pelo Governo Civil de Lisboa;

República Portuguesa em sete de Junho de dois mil e seis e válido até sete de Junho de dois mil e dezasseis;

Luís Pedro de Jesus, casado sob o regime de bens adquiridos, natural da freguesia de São Sebastião, concelho de Setúbal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L918455, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, República Portuguesa em trinta de Janeiro de dois mil e doze e válido até trinta de Janeiro de dois mil e dezassete.

É mutuamente celebrado e reciprocamente aceite, de boa-fé, o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação PJ África, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas e por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga do documento de constituição.

Dois) A sociedade reger-se-á pelas disposições deste pacto social e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos e trinta e nove, décimo andar, flat trinta e nove.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá deslocar a sua sede social dentro do território moçambicano, bem como abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, quando o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de engenharia e construção civil, incluindo a aquisição de prédios urbanos e Direitos de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) para construção de infra-estruturas; importação e exportação de bens e equipamentos necessários para a prossecução da sua actividade; coordenação e fiscalização de empreendimentos, designadamente elaboração de estudos e projectos na área de engenharia de obras privadas em todos os domínios de actividade económica, bem como o desempenho da actividade de gestão geral da qualidade de empreendimentos de construção.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, ainda que de objecto social diferente e reguladas por leis especiais, bem como criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se sob qualquer forma em direito comercial permitida e pela forma que julgar conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, e colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização e nelas tomar interesse sob qualquer forma.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada em assembleia geral e obtidos os necessários licenciamentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel da Conceição Santos Fernandes Peres;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Pedro de Jesus.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento na proporção das suas participações, salvo se os sócios deliberarem de modo diferente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exigir dos sócios e na proporção das respectivas quotas, prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante de três milhões e quinhentos mil meticais, nos termos e condições do que for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, nos termos legais e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre sócios, em caso de transmissão entre vivos.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros depende do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência nessa cessão, na proporção das respectivas quotas.

Três) A oneração de quotas só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

Quatro) Em caso de transmissão por sentença ou decisão equivalente que decreta o divórcio ou separação judicial de pessoas ou bens e que implique alteração na estrutura societária, a meação ou partilha da quota do sócio pessoa singular não se transmitirá ao conjugue não sócio, devendo a sociedade, no prazo máximo de sessenta dias seguintes à data do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, deliberar, mediante assembleia geral, amortizá-la por exclusão nos termos da alínea d), do número um, do artigo décimo do pacto social, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Cinco) Em caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato será outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Seis) Se nenhuma das medidas referidas no ponto cinco do presente artigo for efectivada no prazo estipulado, a quota considerar-se-á transmitida aos sucessores do falecido e será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Sete) É nula e de nenhum efeito a divisão e cessão de quota feita com violação do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrolada, arrestada, penhorada, ou quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação ou alienação judicial;
- c) Em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo décimo do presente contrato;
- d) Em caso de exoneração de sócio, nos termos do artigo Décimo Primeiro do presente contrato.

Dois) O preço da aquisição ou a contrapartida da amortização da quota será, no caso da alínea a) do número anterior, o que resultar do acordo e, no caso da alínea d) o que corresponder ao valor nominal da quota acrescido da parte que lhe corresponder nas reservas, excluindo a legal, salvo se as condições estipuladas para as alíneas b) e c) do número anterior forem menos favoráveis para o sócio, caso em que serão aplicáveis estas. No caso das alíneas b) e c) a contrapartida ou preço devido corresponderão ao valor de liquidação da quota, determinado segundo a lei.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado até ao máximo de seis prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir nos termos da lei.

Quatro) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

ARTIGO NONO

(Exclusão de sócio)

Um) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu comportamento for desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- b) Se o sócio, por qualquer modo, comprometer a sociedade através de algum contrato ou negócio contrário ao seu objecto social ou se desenvolver, em Moçambique, actividades manifestamente concorrenciais, quer de forma directa, quer por interposta pessoa;

- c) Se o sócio for declarado judicialmente insolvente ou falido ou em caso de interdição ou inabilitação, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- d) Em caso de morte, incapacidade total permanente, divórcio ou separação judicial de pessoas e bens que possa determinar a substituição do sócio, ou dissolução tratando-se de pessoa colectiva, nos termos do artigo oitavo do pacto social;
- e) Ocorrência de qualquer outro motivo deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Três) A exclusão deve ser deliberada em assembleia geral, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos sócios ou administrador tomaram conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos seguintes casos:

- a) A sociedade delibera contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a transferência da sede para fora do país;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não delibera excluí-lo ou não promove a sua exclusão judicial.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas e no prazo de noventa dias após o conhecimento das deliberações referidas no número um da presente cláusula, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade, sem prejuízo do dever das suas quotas estarem integralmente realizadas.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição dos administradores;
- b) Remuneração dos administradores ou mandatários;
- c) Alteração do pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros e renúncia ao direito de preferência;
- e) Oneração de quotas;
- f) Amortização de quotas;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Aumento ou diminuição do capital social e renúncia a direitos de preferência;
- i) Prestação de garantias reais sobre imóveis da sociedade e constituir penhor mercantil;
- j) Alienação de imóveis da sociedade;
- k) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo e distribuição de dividendos;
- l) Aprovação de suprimentos e respectivas condições de remuneração;
- m) Aprovação de prestações suplementares;
- n) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade;
- o) Aquisição de participações em sociedades quando de objecto diferente do da sociedade ou em qualquer outra entidade jurídica.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa, ou a pedido dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias sendo ordinárias e de cinco dias sendo extraordinárias.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação das assembleias-gerais sempre que todos os sócios representativos da totalidade do capital social estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios, enquanto pessoas singulares, só podem fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, ou por mandatário ou advogado, devidamente constituído com procuração, por escrito e reconhecida notarialmente, outorgada com prazo determinado, com indicação dos poderes conferidos, e, sendo pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que for

designada pelos representantes legais para o efeito, por carta mandadeira ou procuração dirigida à sociedade, até 48 horas antes da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, devendo obedecer aos requisitos legais de quorum constitutivo, excepto nos casos em que o presente pacto social ou a lei exijam outro quórum e outra maioria e/ou outros requisitos quanto a direitos especiais de sócios.

Dois) A cada duzentos e cinquenta, corresponde um voto.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida e administrada por dois administradores, eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas singulares ou colectivas, sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Aos administradores competem os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo e direitos que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade, à excepção dos bens imóveis cuja aquisição e disposição carece da aprovação da assembleia geral;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato, de preferência em outro sócio;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;

f) Celebrar contratos de financiamento, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias reais que carecem de aprovação da assembleia geral;

g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade.

Três) Os administradores poderão ser ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão delegar os seus poderes um no outro, sendo, neste caso, bastante a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade, e constituírem mandatários da sociedade, definindo os respectivos poderes no instrumento de procuração.

Cinco) Ficam desde já nomeados administradores da sociedade os sócios Nuno Miguel da Conceição Santos Fernandes Peres e Luís Pedro de Jesus.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se validamente pela:

a) Assinatura conjunta dos administradores;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários sociais, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Duração do mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções, não obstante o disposto no número anterior, até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Actividades concorrentes)

O administrador não pode exercer em moçambique, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral, matéria em relação à qual o sócio que for administrador não pode votar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Violação do mandato)

O administrador não pode fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização das actividades e orçamento da sociedade competirá a um fiscal único que deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas eleito por um período de quatro anos, reelegível uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único terá sempre um suplente que será igualmente um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Três) A eleição e o desempenho de funções de fiscalização pelo fiscal único ou pelo suplente serão regulados pelas disposições legais respeitantes ao auditor de contas e, subsidiariamente, na parte aplicável, pelo disposto quanto ao Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento para constituição e reintegração do fundo de reserva legal, que não excederá um quinto do capital social;

b) O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à

constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;

c) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário ou outros liquidatários, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Disposição transitória

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando a Administração autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome daquela sociedade, negócios que a mesma assumirá logo que definitivamente matriculada, podendo, designadamente, adquirir equipamentos e veículos automóveis, incluindo contratos de leasing, comprar e tomar de arrendamento imóveis, contrair quaisquer empréstimos e prestar todas as garantias exigidas para os mesmos, ficando a Administração ainda autorizada a levantar, no todo ou em parte, o capital social depositado em nome da sociedade, para pagar os encargos respeitantes àqueles negócios, bem como os respeitantes à constituição e registo da sociedade.

Maputo, seis de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ORGATEC – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas nove a dez do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezasseis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo

Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de sete de Dezembro de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Aumentar o capital social de oitocentos e dois mil meticais, para três milhões e dois mil meticais;
- b) Dividir o capital social nas proporções anteriores.

Que, em consequência do operado aumento, divisão e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e dois mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de um milhão, oitocentos e um mil e duzentos meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mustak Ismael Adam;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yasmin Issufo;

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

NDS Consultores - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290561 uma sociedade denominada NDS Consultores - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um, do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Nuno Gonçalves Matos dos Santos, de nacionalidade portuguesa, solteiro, titular do Passaporte n.º J391044, emitido em dezasseis de Junho de dois mil e sete, válido até dezasseis de Outubro de dois mil e doze, pelo Governo Civil de Aveiro, residente na Avenida Armando Tivane, Complexo Tivane, quinto andar C, cidade de

Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de NDS Consultores-Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável. A sociedade é constituída por tempo indeterminado e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, sexto andar sala C, edifício Cimpor – Centro de escritórios, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, constituído por uma única quota pertencente ao sócio Nuno Gonçalves Matos dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será lavrada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida uma percentagem, nunca inferior a vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Raf Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002981899 uma sociedade denominada RAF Minerais, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada RAF Minerals, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis, décimo andar, porta mil e três, em Maputo, entre:

Albert Makcytobny Zinnatullin, maior, natural da Rússia, de nacionalidade Russa, titular do Passaporte n.º 634959445, emitido pelo Ministério do Interior da Rússia, aos sete de Fevereiro de dois mil e oito, residente em Maputo; e,

Imobiliária Novo Horizonte, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dozentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100168371, representada pelo Sr. Akil Askarkhodjaev, portador do DIRE n.º 00758799, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos

nove de Fevereiro de dois mil e quatro e válido até vinte e oito de Janeiro de dois mil e catorze, residente em Maputo.

Sendo todos, neste acto, representados pelo seu procurador Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, casado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100555796B, emitido em Maputo, aos dezanove de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Aprovam entre si o presente contrato social que se regerá nos termos das seguintes disposições:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Raf Minerals, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Vladimir Lenine, número vinte e seis, décimo andar, porta mil e três, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

dois) Mediante deliberação simples, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício de actividade de prospecção, exploração, produção e comercialização mineral;
- b) Prestação de serviços e actividades conexas com o objecto social;
- c) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais inerentes ao desenvolvimento das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo Conselho de Gerência.

Três) A sociedade poderá participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e

gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, atribuída ao sócio Albert Makcytobny Zinnatullin; e,
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, atribuída á sociedade Imobiliária Novo Horizonte, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, que determinará os termos e condições em que se efetuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios em sede de assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação: o sócio maioritário, os sócios e a sociedade, nesta ordem, renunciando-o pelo não exercício do direito no período estipulado ou a qualquer momento por meio de uma simples notificação, por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral da última reunião.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha um interesse de controlo.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base numa avaliação independente da sociedade.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez a seguir:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por um membro do Conselho de gerência com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fax - *email* ou correio electrónico com aviso de recepção;

c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo oitavo e deste artigo nono, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral ou para outros efeitos sociais por outro dos sócios, ou sendo o sócio uma pessoa colectiva, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade e, no caso de uma reunião da assembleia, entregue antes do início da reunião ao presidente da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum, votos)

Um) A presença dos representantes legais dos sócios da sociedade, ou seus mandatários, em reunião da assembleia geral será obrigatória

para que validamente se obtenha o quórum necessário para a aprovação das deliberações da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de pelo menos setenta e um por cento do capital social, em todas as resoluções que se prendam com as seguintes matérias, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente:

- a) Eleição dos órgãos de administração e gestão da sociedade e os termos e condições dos seus respectivos mandatos;
- b) Nomação dos auditores externos da sociedade;
- c) Aquisição, alienação ou a constituição de quaisquer encargos ou ónus sobre as quotas da sociedade;
- d) Aquisição de quaisquer activos ou imóveis a menos que no curso das actividades normais da sociedade de valor superior a cinco mil dólares por transacção;
- e) A realização de novos investimentos, actividades, aquisição de activos ou participação social em entidades existentes ou a constituir, de forma directa ou indirecta, de valor superior a cinco mil dólares por transacção;
- f) Aquisição de participações sociais em outras empresas ou activos de terceiros;
- g) A constituição e celebração de empréstimos em nome da sociedade;
- h) Amortização ou alienação de quotas, exclusão ou exoneração de sócios;
- i) Quaisquer alterações ao pacto social da sociedade;
- j) O aumento ou redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade; e,
- l) O início, estabelecimento ou acordo relativo a quaisquer processos judiciais ou arbitrais, relevantes para a sociedade ou os projectos levados a cabo pela mesma.

Três) Os sócios acordam, entre si, que as deliberações relativas as seguintes matérias sejam aprovadas por maioria simples cinquenta e um por cento do capital social:

- a) Aprovação dos planos de negócios para cada projecto que a sociedade pretenda desenvolver;
- b) A constituição ou a concessão de suprimentos;
- c) A celebração de qualquer tipo de contrato de prestação de serviços entre os sócios ou com as suas participadas; e,

d) A distribuição de dividendos, definição de normas contabilísticas e financeiras e aplicação/distribuição dos proveitos anuais da sociedade, incluindo o investimento de dividendos.

Quatro) Os sócios da sociedade acordam entre si que todas as matérias que não necessitem de maioria qualificada ou simples para a sua aprovação sejam matéria de decisão da gerência da sociedade.

Cinco) Uma acta com as deliberações escritas, desde que assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar as deliberações e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos relativamente a notificação, votação e registo, é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de gerência)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência, composto por dois directores. Todos os sócios com uma participação social igual ou superior a vinte e cinco por cento terão direito a indicar um director, que poderá ser um estranho à sociedade, o qual deverá ser eleito pela assembleia geral.

Dois) Um dos directores será o director -geral, designado pelos directores que representam o sócio maioritário.

Três) O mandato dos membros do conselho de gerência será de três anos renováveis, remunerado e não está sujeito a caução.

Quatro) Enquanto não for constituído o conselho de gerência, as competências do conselho de gerência serão exercidas por qualquer um dos sócios ou por um mandatário designado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes Estatutos e da lei, bem como o disposto no artigo anterior, compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de gerência, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e contrair empréstimos e deles confessar a sociedade devedora, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Três) A gestão diária da sociedade será confiada ao director-geral, o qual pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de gerência e o director-geral podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação, reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos trimestralmente ou sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente, ou qualquer director designado pelo sócio maioritário.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O quórum para a realização das reuniões e deliberação do conselho de gerência é de três directores em primeira convocação, bastando a maioria simples para a aprovação das deliberações. O director-geral tem voto de qualidade.

Seis) O membro que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro director, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

Sete) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho de gerência ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Oito) Considera-se que os membros do Conselho reuniram-se quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver

a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios; ou
- b) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência; e
- c) Pela assinatura do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá qualquer gerente, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro período que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos Omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Transportadores do Bairro Agostinho Neto A.T.B.A.N.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Abril de dois mil e doze, da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Transportadores do Bairro Agostinho Neto A.T.B.A.N, registada sob NUIT 100197634, os membros deliberaram alargar o seu objecto social, alterando deste modo a redacção da alínea b) do número um do artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A associação tem como objecto:

b) Promover acções visando organizar a actividade de transportes de passageiros de e para o Bairro Agostinho Neto; Grande Maputo T3, Driven, Boquiço, Albasini, Facim cidade de Maputo e vice-versa,.

Em tudo o não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Scs-Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, na sociedade em epígrafe, realizada no dia trinta do mês de Janeiro de dois mil e doze, na sede da mesma, matriculada no Registo de Entidades Legais sob o número 100186896, onde estiveram presentes os sócios Mussá Abdul Gafuro Ginabay e Dino António Palermo, representando os cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade que o sócio Dino António Palermo, detentor de cinquenta por cento de capital social cede na totalidade a sua quota a favor do sócio Mussá Abdul Gafuro Ginabay que se mantém o único sócio da sociedade, passando a ser unipessoal limitada.

Na mesma acta foi deliberada a alteração da sede social e de gerência da sociedade que fica a cargo do sócio.

Em consequência desta cessão total de quotas os artigos primeiro, sexto e décimo primeiro dos estatutos da constituição ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação SCS-Trading, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Balane na Avenida da Revolução número quinhentos trinta e três cidade de Inhambane.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota pertencente a Mussá Abdul Gafuro Ginabay.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade compete a Mussá Abdul Gafuro Ginabay, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos .

Dois) Em caso algum, porém o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, em letras de favor, fianças e abonações.

Que em tudo não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Inhambane, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Georgina Sónia Chaúque-Despachante Aduaneira, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290561 Georgina Sónia Chaúque- Despachante Aduaneira, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Georgina Sónia Chaúque, solteira maior, natural de Magude, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100099537S, residente no Bairro Central Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e quarenta e cinco, nono direito, pelo presente escrito particular constituem uma sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições iniciais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de Sociedade Unipessoal e adopta a denominação de Georgina Sónia Chaúque- Despachante Aduaneira, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, sexto andar C, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por decisão do sócio.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de delegações, sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte:

- Exercícios da actividade de prestação de serviços no desembarço aduaneiro de bens e mercadorias;
- Assessorar em todas áreas fiscais;
- Medir o relacionamento importador despachante junto do centro de promoção de investimentos;
- Consultório e assessoria em gestão de empresas;
- Consultoria geral;
- Serviço de transporte;
- Agência de publicidade;
- Contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras relacionadas, directas ou indirectamente, com o objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, ainda, participar em outras empresas e sociedades, tendo em observância a legislação adequada a cada actividade.

Quatro) A sociedade poderá celebrar contratos de concessão ou de cessão de exploração e participar, directa ou indirectamente, em projectos que não sejam estranhos ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais. E corresponde a uma única quota pertencente à Georgina Sónia Chaúque.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por decisão do sócio.

Dois) A dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO OITAVO

Alteração dos estatutos

A administração e a gerência da sociedade serão exercidas pela única sócia, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGO NONO

Cassos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei urgente na República de Moçambique.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vazal Logistics, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, efeitos de publicação, que por escritura pública do dia doze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas dezassete à folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, por Stuart Conrad Grant, solteiro, maior, natural do Zimbabwe e de Nacionalidade zimbawean, residente na Avenida da Independência, Cidade de Tete, titular do Passaporte n.º BN796212, de trinta de Outubro de dois mil e nove, emitido no Zimbabwe, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Vazal Logistics-Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Tete, na EN cento e três complexo da Berry Juice, caixa postal duzentos e quarenta e seis, Matema, exercendo a sua actividade em todo o país. Por simples deliberação do sócio, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país;

Dois) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial no país ou no estrangeiro, desde que assim seja deliberado pelo sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Logística; transporte de pessoas, de mercadorias diversas incluindo víveres, água e combustível;
- b) Compra e venda de combustível;
- c) Aluguer de viaturas;
- d) Terciarização de mão-de-obra.

Dois) Qualquer outra actividade em que o sócio decida e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data do seu registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

O sócio pode decidir em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos mil metcais, correspondente a uma única quota do valor pertencente ao sócio Stuart Conrad Grant.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas bem como a constituição de ónus encargos sobre as mesmas serão por decisão do único sócio.

Dois) É nula qualquer divisão, cessação ou alienação ou oneração que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continua com as suas actividades com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito e se houver mais de um herdeiro, requer que os herdeiros nomeiem um entre eles que vai representar a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Stuart Conrad Grant. O sócio único poderá nomear outros gerentes da sociedade.

Dois) A sociedade se obriga nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas do sócio único da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos termos e limites específicos do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Limitação do poder outros gerentes)

De forma alguma está autorizado a outros gerentes que não o sócio único a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social nem a aceitar fianças, letras a favor, livranças, avals e outros actos afins, nem dispôr do património da sociedade sem mandato especial com poderes específicos, após decisão do sócio único a favor de um gerente ou gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução de sociedade e normas supletivas)

A sociedade se dissolve nos casos e termos previstos na lei comercial, e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente estatuto serão reguladas por disposições do Código Comercial e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Tete, aos vinte sete de Julho de dois mil e onze. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

JS Import & Export

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290707 uma sociedade denominada JS Import & Export.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Muhammad Junaid Surmawala, Solteiro, natural de Karachi – Paquistão, de nacionalidade paquistânica, portador do DIRE n.º 11PK00013137Q, emitido pela Migração de Maputo, aos vinte de Março de dois mil

e doze, residente na Avenida Karl Max, número trezentos e noventa e oito, Bairro Central - Cidade de Maputo.

Shahazd Surmawala, solteiro maior, natural de Karachi – Paquistão de nacionalidade Paquistânica, portador do DIRE n.º 11PK00031788S, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, residente na Avenida Karl Max, número mil e oitocentos e oitenta e nove, Bairro Central - Cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constituem uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de JS Import & Export, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e trezentos e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

A sociedade tem como objectivo

a) Comércio geral de produtos alimentares;
b) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Junaid Surmawala;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Shahazd Surmawala;
- c) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies pela incorporação de suprimentos

efeito a caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas devendo-se para o efeito observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mais estes poderão emprestar a sociedade, mediante juros, as quantias em que a assembleia dos sócios se julgar indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas são livre entre os sócios, dependendo do consentimento, expresso da sociedade, quando se destina a uma entidade estranha a mesma.

Dois) Na Cessão de quotas terá direito de preferência á sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de cessão não interessar, tanto a sociedade, como aos sócios e as quotas poderão ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

Três) No caso de a sociedade não desejar fazer o uso de direito de preferência consagrado número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência dos sócios é a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, é exercida pelos sócios, que desde já são nomeados em gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura e individualizada de um gerente a qual o conselho de gerência tenha delegados poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, os termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderão ser assinado por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral é composta por todos sócios.

Dois) Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos constantes da ordem do trabalho, devendo ser convocado com antecedência mínima de trinta

dias para assembleia ordinário e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, e tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos e constitui a norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuarão com os herdeiros ou representantes do sócio falecidos ou interdito, os quais nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo o for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todos os omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vedações e Inovações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290383 uma sociedade denominada Vedações e Inovações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Alexandre Xavier Simbine, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, Xipamane B, quarteirão vinte e um, casa número setenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100905227M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil

de Maputo, a um de Março de dois mil e onze; e

Amílcar Mafasse Amaral Magaia, natural de Maputo, residente nesta cidade Maputo, Minkadjuine, quarteirão três, casa número doze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100126325B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Vedações e Inovações, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como actividade principal a comercialização de materiais de vedação e a sua respectiva montagem, comercialização de materiais de construção e prestação de serviços, perfumaria e limpeza, fornecimento de material de escritório, de equipamento informático, seus pertences e peças, mobiliário para escritório, artigos de escritório e encadernação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalizações, e outras complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de duzentos e cinquenta mil metcais, assim distribuídos:

a) Uma quota com valor nominal de cento e vinte cinco mil metcais equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Xavier Simbine;

b) Uma quota com valor nominal de cento vinte e cinco mil metcais equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amílcar Mafasse Amaral Magaia.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção à sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócios, Alexandre Xavier Simbine e Amílcar Mafasse Amaral Magaia, que ficam desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de prestar caução, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes podem delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado aos sócios, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade.

Quatro) A movimentação das contas bancárias obriga as assinaturas dos sócios da empresa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mormic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290308 uma sociedade denominada Mormic, Limitada, entre:

Michael Mariso de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992236P, emitido em Maputo, válido até vinte e cinco de Março de dois mil e quinze, solteiro maior; e

Morgan Madzungwe de nacionalidade zimbabueana, portador de DIRE n.º 11ZW00019130N, emitido em Maputo, válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, solteiro maior.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mormic, Limitada e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, mil e noventa e cinco Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria no ramo de comunicações;
- b) Fornecimento, montagem e reparação de material de comunicações;
- c) Compra e venda de material eléctrico.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo que uma quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, do sócio Michael Mariso e uma quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social do sócio Morgan Madzunge.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado;

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência;

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Michael Mariso, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requireira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Município da Vila de Vilanculo

Rectificação

Por ter sido publicado errado o segundo parágrafo na Resolução n.º 36 A MVV/2011, publicado no *Boletim da República*, n.º 4, de 25 de Janeiro de 2012, IIIª Série, rectificase que onde se lê « Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 41 da Lei 2/97, de 18 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 34 do Regulamento da Assembleia Municipal determinou», deverá ler-se « Assim nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45 da lei 2/97, de 18 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 34 do Regulamento da Assembleia Municipal desta Autarquia a plenária da Assembleia Municipal determinou», e na assinatura do presidente onde se lê: «Suleimane Esep Amují», deverá ler-se: «Abílio Manuel Machado».

Omnia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e treze a folhas cento e catorze, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e vinte e sete traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi outorgada uma escritura de alteração parcial do pacto social da sociedade Omnia Moçambique, Limitada, alterando o artigo décimo sétimo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DEZASSETE

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos administradores;
- b) Pela assinatura de um procurador, nos termos e no âmbito do respectivo instrumento de mandato.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os seguintes casos, a sociedade só se obrigará mediante a assinatura conjunta de pelo menos dois administradores ou mediante a assinatura conjunta de um administrador e um procurador:

- a) Compra, venda, arrendamento ou oneração de quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Celebrar contratos de arrendamento para o estabelecimento de lojas, armazéns ou escritórios para os serviços da sociedade;
- c) Contrair empréstimos ou celebrar contratos de financiamento, incluindo empréstimos e financiamentos de longo prazo, internos ou externos;
- d) Prestar garantias em nome da sociedade;
- e) Celebrar contratos relacionados com a publicidade da actividade da sociedade; e
- f) Adquirir ou alienar carteiras de seguros.

Três) Os administradores não poderão obrigar ou fazer com que a sociedade seja responsabilizada por actos ou contratos que não estejam relacionados com o objecto social da sociedade.”

Está conforme.

Matola, sete de Maio de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Global Health Inovations, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e uma a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezanove traço, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a denominação de Global Health Inovations, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a produção, processamento e comercialização no mercado nacional e estrangeiro de lentes ópticas, lentes oftálmicas, lentes de contacto, armações, máquinas e acessórios a grosso e a retalho, bem como quaisquer outros produtos ópticos, a importação e exportação de tais produtos e o exercício de outras actividades complementares permitidas por lei.

ARTIGO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em numerário, é de cem mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Rajagopalan Sundaresan;
- b) Uma com o valor nominal de dez mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente à sócia Amélia António Buque.

Dois) Todos os sócios fundadores são sócios de capital.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia

geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais, salvo se o mesmo for afastado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição e alienação de quotas da sociedade)

A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de dois milhões de metcais, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre se efectuada i) entre os sócios ou ii) caso o sócio seja uma sociedade, entre esta e quaisquer outras sociedades que directa ou indirectamente sejam participadas por um ou mais accionistas daquele sócio.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, através de deliberação dos sócios, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda e respectivas condições de pagamento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas, salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de preferência)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo primeiro, os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda, as respectivas condições de pagamento e a data prevista para a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando o sócio não realize integralmente o capital social correspondente às suas quotas no prazo máximo de um ano desde a sua constituição ou aumento, excepto se diversamente deliberado pela assembleia geral;
- d) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- e) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- g) Sempre que o sócio pratique acto grave de deslealdade para com a sociedade ou para com algum ou alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão

proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico, consoante o que for mais baixo, e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia-geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos gerentes ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de gerência é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida por sócios que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e prestem o seu consentimento quanto à realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) O exercício do direito de voto poderá ser feito por correspondência, de acordo com os requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos na convocatória da respectiva assembleia geral, podendo abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados dois terços do capital social, e, em segunda convocação sempre que se acharem presentes ou representados metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;
- h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) O afastamento do direito de preferência;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A designação dos auditores da sociedade;
- p) A emissão das obrigações;
- q) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;
- r) A contratação de empréstimos e de outros tipos de financiamento;
- s) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) Cada sócio tem um voto por cada mil meticais do valor nominal da sua quota.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto por um a três membros nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral nos termos do número anterior por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de gerência permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos das suas funções.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

Cinco) Os gerentes serão remunerados ou não, consoante for deliberado pela assembleia geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Seis) São desde já designados como gerentes todos os sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência e do director executivo.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição,

constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos seus gerentes;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será ou não distribuída pelos sócios de capital, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios fundadores os liquidatários, os quais procederão à liquidação

e subsequente partilha entre si do património social, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, aos quatro de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Plantinum Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas númeroitocentos e vinte e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da assembleia geral extraordinária através da acta número um barra dois mil e doze, datada de vinte de Fevereiro de dois mil e doze o sócio decidiu:

Incluir mais uma alínea no artigo terceiro, referente ao objecto social, dos estatutos que regem a dita sociedade.

Que, em consequência da inclusão da referida inclusão da alínea no objecto social e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prospecção, pesquisa, exploração, mineração, compra e venda de todo tipo de minérios, incluindo a importação e exportação dos mesmos;
- b) A promoção e realização de investimentos nas mais diferentes áreas;
- c) Mediante deliberação da administração, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou

ainda participar em empresas, consórcio, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;

- d) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que devidamente aprovadas pela sociedade e autorizadas.

Dois) Para a prossecução do seu objecto a sociedade poderá constituir novas empresas ou participar em outras já existentes, sob qualquer forma de associação legalmente possível e nos termos que forem deliberados pelo Conselho de administração.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Transac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e sete a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e seis, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Hidaia Priscila Celso Chong e António Angelo Lou de Andrade, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Transac, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transac, Limitada.

Dois) A sociedade reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá

abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de longo curso internacional e nacional;
- b) Importação de veículos.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Hidaia Priscila Celso Chong;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Angelo Lou de Andrade;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do

consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrolada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) Caso não haja mútuo acordo, o preço de amortização nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Nos casos de falecimento do sócio, a sociedade poderá amortizar a quota deste, devendo esta (a sociedade) compensar aos herdeiros legalmente reconhecidos e uma vez feita a partilha, nos termos da última avaliação feita por uma empresa de auditoria de reconhecido mérito.

Seis) Caso a avaliação tenha sido feita há mais de seis meses, uma nova avaliação poderá ser requerida, para aferir o verdadeiro valor de mercado da quota do decujos.

Sete) Sem prejuízo do exercício dos poderes de cabeça de família, enquanto a partilha dos bens não seja decretada Judicialmente, o conselho da família poderá nomear um representante para junto da sociedade assumir interinamente o lugar do sócio falecido.

Oito) O administrador sobrevivente administrará interinamente a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por

terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de sessenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por dois membros, sendo um presidente e dois administradores;

Dois) A assembleia geral poderá nomear estranhos à sociedade para o conselho de administração ou em representação destes.

Três) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração o presidente. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;

- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela única assinatura de um administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição dos corpos sociais)

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração dos corpos sociais)

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais e transitórias

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo sócio Hidaia Priscila Celso Chong, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 51,70 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.